

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, para incluir disposições à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.....

XVI – prover recursos para compensar, a partir de 1º de janeiro de 2021, os efeitos do consumo de energia elétrica não faturado em localidades com severa restrição operativa, nas quais a presença de organizações criminosas armadas impõe riscos à integridade física dos funcionários ou terceirizados das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, bem como compromete a realização de atividades de combate ao consumo irregular de energia elétrica.

§ 18. O repasse da CDE a que se refere o inciso XVI do caput deverá ser realizado mensalmente conforme valores divulgados pela Aneel, e deverá ser refletido nos processos tarifários das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica que atuam em localidades com severas restrições operativas para fins de regularização do consumo de energia elétrica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O consumo irregular de energia elétrica deriva, predominantemente, de ligações clandestinas nas redes elétricas e fraudes em sistemas de medição. Essa prática se relaciona com áreas de maior índice de violência e presença de domicílios subnormais.

O consumo irregular acarreta graves consequências para o sistema elétrico, as concessionárias de distribuição e os consumidores adimplentes, os quais arcam, via tarifa, com parte da frustração de arrecadação.

Conforme dados da ANEEL para o ano de 2019, cinco dos sete estados com maior índice de perdas estão na Região Norte do País. Amazonas e Amapá, nesta ordem, lideram o índice de consumo irregular. Completam essa relação os estados do Pará, em quarto, Roraima, em sexto, e Rondônia na sétima posição, intercalados pelos estados do Rio de Janeiro e do Alagoas na terceira e na quinta posição, respectivamente.

O consumo irregular nesses estados é mais da metade do consumo regular em baixa tensão (residências, comércios e empresas de pequeno porte). No Amazonas, o consumo irregular é superior ao consumo regular de baixa tensão mais de 20 pontos percentuais. No Amapá, o consumo irregular equivale a mais de 85% do consumo regular. Importa ressaltar que esse furto de energia contribui para a sobrecarga da rede e dificulta o dimensionamento adequado da capacidade do sistema e seu planejamento, expondo os consumidores regulares a maiores riscos de interrupção.

Destaca-se que entre as concessionárias que atuam na Região Norte, bem como nos outros estados que lideram o ranking, encontram-se empresas estatais e privadas, inclusive com eficiência reconhecida pela Agência Reguladora em outros aspectos, como a gestão de custos e a qualidade do serviço.

Isso corrobora a visão manifestada pelo próprio Regulador de que parcela significativa desses altos índices não decorre da ineficiência das distribuidoras na implementação de medidas de combate e prevenção ao furto, mas, sim, da existência de múltiplas áreas com severas restrições operativas em suas áreas de concessão, nas quais,

segundo sintetizado pela ANEEL, há “altos índices de violência e presença de grupos armados (milícias e traficantes), onde as equipes da distribuidora sofrem impedimentos operativos para a realização do seu trabalho (cobrança, suspensão, inspeção, regularização, entre outros aspectos)”³.

Já há inclusive exemplo de caso específico no qual a ANEEL concedeu tratamento tarifário diferenciado para uma das distribuidoras que operam no estado do Rio de Janeiro⁴. Nada mais justo que esse olhar se torne abrangente e considere também outras concessões e consumidores que enfrentam problemas similares, estejam eles onde estiverem. Os níveis de perdas em patamares muito elevados sugerem essa similaridade de causas, sem que se descuide da necessária apresentação de fatos e dados pelas concessionárias, que comprovem tal similaridade.

Com efeito, essa questão extrapola o setor elétrico e adentra a seara de segurança pública, que, obviamente, não pode ser solucionada individualmente pela prestadora de serviço de distribuição de energia elétrica, cujos empregados também são vítimas da violência e dos mecanismos de coação – incluindo-se ameaças às suas vidas.

Esse cenário extremo afeta sobremaneira a atuação das concessionárias. Assim, o consumo irregular de energia não deve ser tratado de forma idêntica às situações ordinárias em que a distribuidora, em suas rotinas de fiscalização, é capaz de diagnosticar o furto, advertir o consumidor, atuar com vistas à regularização do problema e/ou efetuar o corte de fornecimento – situações ordinárias essas para as quais os atuais mecanismos de regulação por incentivos foram concebidos.

Essa indiferença frente a situações radicalmente distintas revela-se injusta, pois impõe (i) às concessionárias parte dos ônus da frustração de receita – eis que apenas uma

³ Relatório de Análise de Impacto Regulatório n. 5/2019-SRM-SGT/ANEEL. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas-antigas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocument=38338&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp

⁴ Idem.

parcela do custo da energia furtada é repassada em suas tarifas – e, principalmente, (ii) aos consumidores honestos outra parte desses ônus, uma vez que a tarifa do consumo regular da área de concessão específica é majorada para fazer frente (ainda que não em sua inteireza) aos valores que deixam de ser pagos pelos usuários clandestinos que se situam nas regiões afetadas pela presença de grupos armados.

Por essa razão, além de ser justo e necessário o estabelecimento de uma regra geral que admita o tratamento dessa excepcionalidade, a ser devidamente demonstrada e comprovada por fatos e dados, esse custo deve ser compartilhado de forma equilibrada e diluída entre todos os consumidores de energia elétrica do País, o que se propõe que seja feito mediante recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pela Lei n. 10.438/2002 justamente para políticas públicas do setor elétrico brasileiro, como os custos de geração em sistemas isolados atendidos por geração termelétrica de valor elevado e os descontos tarifários a consumidores de Baixa Renda.

Nesse sentido, por medida de justiça social, os consumidores atendidos em regiões onde há áreas com severas restrições operativas para redução do consumo irregular não devem ser chamados a arcar sozinhos com os ônus atrelados ao problema.

O emprego de recursos da CDE para custear a parcela dos custos decorrentes do furto de energia em áreas com severas restrições operativas representa medida de justiça e equidade tarifária para com os consumidores dessas áreas de concessão.

A interferência criminosa na atividade comercial da distribuidora, impedindo o corte e a regularização de consumo, mediante ameaça de violência e risco à integridade física dos colaboradores da concessionária, constitui problema de ordem pública, problema de Estado, devendo, como tal, ser tratado, eis que escapa tanto da esfera de gestão da concessionária quanto da competência da Agência Reguladora.

A concentração desses custos na CDE propiciará informação ampla, clara e contundente do problema que transcende a prestação do serviço público de energia elétrica, permitindo que os poderes constituídos atuem para reverter o cenário de ausência do Estado em parcelas do território nacional.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD201088259400, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE